

EMENDA nº 6
(Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015)

Inclua-se o § 6º no art. 23, incluído pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316/2015:

Art. 23.....

§ 6º O disposto no § 5º só se aplica caso o gasto de pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o percentual de limite previsto no art. 19, considerada, neste cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior aplicada à inflação (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 23 exclui da restrição de não poder receber transferência voluntária, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito os municípios em caso de perda de recursos financeiros, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício anterior, oriunda da diminuição das transferências recebidas do FPM decorrentes da concessão de isenções tributárias pela União e da diminuição das receitas recebidas de royalties e participação especial.

A inclusão do §6º objetiva ampliar o limite de gasto com pessoal ao estabelecer que o limite, como proporção da receita corrente líquida, seja calculado não com a receita atual, que foi reduzida, mas com a receita corrente líquida antes da redução.

Senado Federal, 6 de abril de 2016.

Senador Blairo Maggi

(PR – MT)



SF/16009.63472-50

Página: 1/1 06/04/2016 19:19:18

edd50133fa075f139d549e93d565562a3c4a2ddd8

